

**REGULAMENTO**  
**BANRISUL ESPELHO BTG PACTUAL ABSOLUTO INSTITUCIONAL FUNDO DE**  
**INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES**  
**CNPJ/MF 41.750.309/0001-86**  
**Administrado pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio**  
**CNPJ/MF 93.026.847/0001-26**

## **CAPÍTULO I - DO FUNDO**

Art. 1. O BANRISUL ESPELHO BTG PACTUAL ABSOLUTO INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, CNPJ nº 41.750.309/0001-86, doravante designado abreviadamente “FUNDO”, é um fundo de investimento em cotas constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Art. 2. O FUNDO destina-se a investidores em geral, sem restrição de categorias de investidores e/ou segmentos, inclusive Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), que, no médio e longo prazo, buscam ganhos de capital por meio de investimentos no mercado acionário, sem perseguir uma alta correlação com qualquer índice de ações específico.

§1º. Antes de tomar a decisão de investimento no FUNDO, o potencial investidor deve analisar todas as informações deste Regulamento, da Lâmina de Informações Essenciais e do Formulário de Informações Complementares e demais documentos, disponíveis na rede de agências, nos meios eletrônicos do ADMINISTRADOR e no sítio [www.banrisul.com.br](http://www.banrisul.com.br) e [www.banrisulcorretora.com.br](http://www.banrisulcorretora.com.br), além de considerar seus objetivos de investimentos, sua situação financeira e seu conhecimento sobre os investimentos e de avaliar os fatores de risco descritos no Capítulo IV deste Regulamento.

§2º. Todo investidor ao ingressar no FUNDO deve formalizar termo de adesão e ciência de risco, por meio eletrônico ou de forma expressa. Caso efetue um resgate total do FUNDO e volte a investir no FUNDO em intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração do regulamento, é dispensada a formalização de novo termo de adesão e ciência de risco, sendo considerado válido o termo anteriormente formalizado em seu último ingresso.

## **CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 3. A administração do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 15.665 de 24/05/2017, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Caldas Júnior, nº 108 - 4º andar (“ADMINISTRADOR”).

Art. 4. A gestão do FUNDO é realizada pelo ADMINISTRADOR.

Art. 5. Os serviços de custódia do FUNDO são prestados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., CNPJ nº 92.702.067/0001-96, instituição financeira devidamente credenciada pela CVM para prestar tais serviços, conforme Ato Declaratório nº 8.105, de 03/01/2005 (“CUSTODIANTE”).

Art. 6. Os serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de distribuição de cotas e de escrituração da emissão e de resgate de cotas são prestados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A, CNPJ nº 92.702.067/0001-96 (“BANRISUL”).

### **CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS**

Art. 7. O FUNDO, assim como o FUNDO INVESTIDO e o FUNDO MASTER, abaixo designados, classificam-se como Ações, e tem como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado.

**Art. 8.** O objetivo do FUNDO é obter a valorização de suas cotas, através da alocação de recursos no BTG PACTUAL ABSOLUTO INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, CNPJ/MF nº 11.977.794/0001-64(FUNDO INVESTIDO), gerido pela BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DTVM (BTG PACTUAL), CNPJ nº 29.650.082/0001-00.

§1º. O FUNDO INVESTIDO busca retorno através de investimentos em cotas do BTG PACTUAL ABSOLUTO INSTITUCIONAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, CNPJ/MF 17.009.959/0001-90 (FUNDO MASTER), gerido pelo BTG PACTUAL. O investimento tem por objetivo é proporcionar aos seus cotistas, a médio e longo prazo, ganhos de capital por meio de investimento de seus recursos primordialmente no mercado acionário, sem perseguir uma alta correlação com qualquer índice de ações específico disponível, e pode investir, inclusive, em ações de baixa liquidez e em operações com derivativos, envolvendo contratos referenciados em ações e índices de ações.

§2º. O objetivo do FUNDO não constitui, em hipóteses alguma, nível mínimo de rentabilidade, garantia ou promessa de rendimento.

Art. 9. O FUNDO deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido no FUNDO INVESTIDO, e, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu patrimônio em depósito à vista ou aplicados em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas do FUNDO INVESTIDO.

Parágrafo Segundo. É vedado a realização de outros investimentos diretamente pelo FUNDO que não os mencionados no caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro. O ADMINISTRADOR deve acompanhar o enquadramento dos limites estabelecidos no caput, a ser cumprido diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

Art. 10. Em consonância com os regulamentos do FUNDO INVESTIDO e do FUNDO MASTER (conjuntamente denominados de Fundos Investidos), registrados na CVM, as aplicações dos Fundos Investidos deverão observar as políticas de investimentos elencadas no Anexo I deste Regulamento.

Art. 11. AS ESTRATÉGIAS DE INVESTIMENTOS DO FUNDO E DOS FUNDOS INVESTIDOS PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Art. 12. É PERMITIDO AO FUNDO MASTER APLICAR SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO SEU PATRIMÔNIO.

Art. 13. É PERMITIDA A APLICAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE CRÉDITO PRIVADO, ATRAVÉS DO FUNDO INVESTIDO.

Art. 14. O FUNDO, ATRAVÉS DO FUNDO MASTER, PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Art. 15. O ADMINISTRADOR do FUNDO não pode atuar como contraparte em operações realizadas pelo FUNDO. É permitida a atuação do BANRISUL e demais carteiras de Fundos de Investimento como contraparte em operações realizadas pelo FUNDO.

#### **CAPÍTULO IV - DOS FATORES DE RISCO**

Art. 16. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR/GESTOR, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Art. 17. Não obstante a diligência em selecionar as melhores opções de investimento, os ativos financeiros que compõem as carteiras do FUNDO e dos Fundos Investidos sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos, os quais podem causar alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do FUNDO e devem ser considerados na decisão de investimento no FUNDO.

I. Riscos Gerais: O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente através dos Fundos Investidos, especialmente dos mercados de bolsa, câmbio, juros, e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

II. Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO. Os ativos componentes da carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do FUNDO e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

III. Risco de Crédito: Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

IV. Risco de Liquidez: O FUNDO poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos Cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários detidos pelo FUNDO MASTER são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou de outras condições atípicas de mercado, as quais terão reflexo no FUNDO INVESTIDO, hipótese em que o Administrador dos Fundos Investidos poderá, inclusive, determinar o fechamento dos Fundos Investidos, para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes. Nessa hipótese o ADMINISTRADOR do FUNDO poderá, inclusive, determinar o fechamento do FUNDO para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes.

V. Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor: A gestora dos Fundos Investidos poderá, respeitadas as limitações de sua política de investimento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação. Não obstante a diligência da gestora em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos da carteira dos Fundos Investidos. A eventual concentração de investimentos dos Fundos Investidos em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos de mercados e de crédito e, conseqüentemente, aumentar a volatilidade das cotas. A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira dos Fundos Investidos. Nestes casos, o gestor dos Fundos Investidos pode ser obrigado a liquidar os ativos financeiros da carteira a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, do FUNDO.

VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O FUNDO MASTER pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, sendo que tais operações podem (i) aumentar a volatilidade do FUNDO, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e/ou (iv) determinar perdas ou ganhos aos cotistas do FUNDO. Adicionalmente, mesmo que as operações de derivativos tenham objetivo de proteção da carteira contra determinados riscos, não é possível garantir a inexistência de perdas, se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger. A utilização de instrumentos para assunção de risco em exposição de capital superior ao patrimônio líquido do FUNDO MASTER (como por exemplo, derivativos), com a expectativa de gerar ganhos, pode não resultar nos retornos esperados, podendo inclusive resultar em perdas limitadas ao patrimônio do FUNDO, o que representa risco adicional para os cotistas.

Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

VII. Riscos referentes aos Fundos Investidos: Não obstante os riscos elencados, fica ressalvado que parcela preponderante dos riscos a que o FUNDO está sujeito é decorrente dos investimentos realizados pelos Fundos Investidos, uma vez que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do FUNDO serão investidos direta ou indiretamente nestes. Apesar de algumas características estarem expressas neste Regulamento, a totalidade das informações referentes aos Fundos Investidos não se encontram aqui dispostas. Dessa forma, é fortemente recomendada a leitura do Regulamento, do Formulário de Informações Complementares e dos demais materiais relacionados, especialmente, ao FUNDO INVESTIDO antes da realização de qualquer investimento no FUNDO.

VIII. Risco de Mercado Externo: Através do FUNDO MASTER, o FUNDO poderá investir seu patrimônio líquido em ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, as performances do FUNDO e dos Fundos Investidos podem ser afetadas por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais eles invistam ou, ainda, pelo risco cambial acima indicado. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, dos ativos localizados em países estrangeiros em que investe, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do FUNDO MASTER. As operações poderão ser realizadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que, podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das operações cursadas em tais países e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais. Além dos riscos ligados as condições econômicas nos países e jurisdições em que os investimentos forem realizados, os investimentos feitos no exterior estão expostos a riscos certos que podem ser – (i) instabilidade política e econômica, (ii) imprevisibilidade do fluxo de comércio entre os países, (iii) possibilidade de ações de governos estrangeiros como expropriação, nacionalização e confisco, (iv) imposição ou modificação de controles de câmbio, (v) volatilidade de preço, (vi) imposição de impostos sobre investimentos, dividendos, juros e outros ganhos, (vii) flutuação das taxas de câmbio, (viii) diferentes leis de falência e alfândega. Apesar do gestor BTG PACTUAL levar esses fatores em consideração na realização dos investimentos, não há garantia de que o gestor avaliará esses riscos adequadamente. Além disso, o valor dos investimentos em ativos no exterior pode ser significativamente afetado por mudanças nas taxas de câmbio, as quais podem apresentar alta volatilidade. Embora o gestor BTG PACTUAL possa tentar realizar estratégias de proteção (hedge) contra riscos de variação cambial, não há certeza de que esse hedge será eficaz ou eficiente em termos de custo, assim o gestor pode decidir por não realizar hedge ou por realizá-lo parcialmente.

IX. Risco Sistêmico. Risco de que a inadimplência de um participante com suas obrigações em um sistema de transferência, ou em geral nos mercados financeiros, possa fazer com que outros participantes ou instituições financeiras não sejam capazes, por sua vez, de cumprir com suas obrigações, incluindo as obrigações de liquidação em um sistema de

transferência, no vencimento. Tal inadimplência pode causar problemas significativos de liquidez ou de crédito e, como resultado, ameaçar a estabilidade dos mercados financeiros e, conseqüentemente, das condições do FUNDO.

X. Riscos de Regulação: As mudanças na regulamentação específica dos ativos financeiros e/ou dos fundos de investimento, incluindo a legislação tributária aplicável, também podem afetar as condições de mercado, de crédito e de liquidez dos ativos financeiros.

XI. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: Conforme riscos mencionados nos regulamentos dos Fundos Investidos, os mesmos poderão estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do administrador e gestor dos Fundos Investidos, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates. Ainda, os Fundos Investidos estarão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que os Fundos Investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e a conseqüente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos Fundos Investidos. Qualquer deterioração na economia dos países em que os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do nos Fundos Investidos e, conseqüentemente, no FUNDO.

XII. Dependência do Gestor: Conforme riscos mencionados nos regulamentos dos Fundos Investidos, ressalta-se a dependência do gestor BTG PACTUAL. A gestão da carteira dos Fundos Investidos e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e expertise do grupo de profissionais do gestor. A perda de um ou mais executivos poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira dos Fundos Investidos. O

gestor também pode se tornar dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, o gestor pode precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais.

Parágrafo Primeiro. Não há garantia de que o FUNDO ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição do FUNDO. Conseqüentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Parágrafo Segundo. Não obstante o emprego, pela administradora e pela gestora dos Fundos Investidos, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida nos respectivos regulamentos, das regras legais e regulamentares em vigor, estes estarão sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Cotista.

Parágrafo Terceiro. O gestor BTG PACTUAL, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação dos Fundos Investidos. Não obstante a diligência do gestor BTG PACTUAL em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos dos Fundos Investidos estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira, não atribuível a atuação do gestor. A eventual concentração de investimentos em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar.

## **CAPÍTULO V - DAS TAXAS E DOS ENCARGOS**

Art. 18. O ADMINISTRADOR não cobrará taxa de administração pela prestação dos serviços de gestão e administração do FUNDO.

Parágrafo Único. O FUNDO INVESTIDO no qual o FUNDO aplica cobra pela prestação dos serviços de administração e gestão, a taxa de administração de 3,0% (três inteiros por cento) ao ano.

Art. 19. Não há cobrança de taxa de performance pelo FUNDO.

Art. 20. Não há cobrança de taxa de ingresso ou de saída pelo FUNDO.

Art. 21. Não há cobrança de taxa de custódia no FUNDO.

Art. 22. Admite-se que o ADMINISTRADOR seja remunerado pelo administrador do FUNDO INVESTIDO, conforme legislação em vigor.

Art. 23. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I- taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II- despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- III- despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV- honorários e despesas do auditor independente;
- V- emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI- honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO;
- VII- parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII- despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX- despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X- a taxa de administração.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

## **CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE**

Art. 24. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas e conferem iguais direitos e obrigações ao cotista.

Parágrafo Único. O valor da cota do dia é resultante da divisão do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Art. 25. O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede do ADMINISTRADOR, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO.

Art. 26. As aplicações e os resgates são efetivados por meio de débitos e créditos em conta corrente e ou conta de investimento do investidor mantida no BANRISUL, em moeda corrente nacional, observado os horários e os limites de movimentação e de permanência estabelecidos na Lâmina de Informações Essenciais do FUNDO e de acordo com as condições abaixo:

Cota	Débito na conta na aplicação	Conversão da cota na aplicação	Conversão da cota no resgate	Crédito na conta no resgate
Fechamento	Na data do pedido da aplicação	D+1: 1º útil subsequente ao pedido da aplicação	30º dia corrido contado da data do pedido do resgate	2º dia útil contado da data de conversão da cota

§1º. No caso do 30º (trigésimo) dia corrido coincidir com dia não útil, a conversão da cota para fins de resgate ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

§2º. Na hipótese de o investidor manter conta corrente conjunta junto ao BANRISUL, o registro no livro de cotistas do FUNDO será feito em nome do primeiro titular.

§3º. Não obstante o FUNDO INVESTIDO permitir, alternativamente, a conversão de cotas para fins de resgate no primeiro dia útil subsequente ao pedido de resgate (D+1), com pagamento no 4º dia subsequente ao da solicitação) da data do pedido de resgate de cotas pelos cotistas (D+4), com a cobrança de taxa de saída de 5% (cinco por cento) sobre o valor solicitado para fins de resgate, o ADMINISTRADOR do FUNDO não adotará conversão com prazo inferior ao definido no caput, mesmo com a cobrança de taxa de saída.

Art. 27. As cotas do FUNDO não estão sujeitas a prazo de carência, de modo que o cotista poderá solicitar o resgate de suas cotas em qualquer dia útil, observados os prazos de conversão das cotas e de crédito em conta corrente, conforme definido neste Regulamento.

Art. 28. O FUNDO não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Ainda, nos feriados estaduais e municipais no Brasil, inclusive na praça sede do ADMINISTRADOR, o FUNDO operará normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelo feriado somente será efetivado quando do funcionamento das dependências, nessas localidades.

Art. 29. O ADMINISTRADOR poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura do FUNDO para aplicações.

Art. 30. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates

incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

Parágrafo Único, Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades: a) substituição do administrador, do gestor ou de ambos; b) reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate; c) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros; d) cisão do FUNDO; e e) liquidação do FUNDO.

## **CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 31. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I- as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II- a substituição do administrador, do gestor ou custodiante do FUNDO;
- III- a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV- o aumento da taxa de administração ou das taxas máximas de custódia;
- V- a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI- a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas; e
- VII- a alteração do regulamento, ressalvados os casos em que a alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou adequação a normas legais e regulamentares; for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou envolver redução da taxa de administração.

Art. 32. A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada aos cotistas pelo ADMINISTRADOR, preferencialmente, por meio dos canais digitais do BANRISUL e disponibilizada nos sítios [www.banrisul.com.br](http://www.banrisul.com.br) e [www.banrisulcorretora.com.br](http://www.banrisulcorretora.com.br), com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Art. 33. Anualmente a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

§1º. A assembleia geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

§2º. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Art. 34. A assembleia geral se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

Art. 35. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único. Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Art. 36. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, sempre que estiver expressamente prevista na convocação essa possibilidade e desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia, hipótese em que ADMINISTRADOR estabelecerá na própria convocação os critérios que serão adotados para o recebimento dos votos.

Art. 37. A critério do ADMINISTRADOR, pode ser adotado processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos cotistas, para as deliberações de competência da assembleia geral de cotistas.

Art. 38. O processo de consulta formal é formalizado pelo ADMINISTRADOR por meio de comunicação escrita ou eletrônica a todos os cotistas, que deve conter as informações necessárias para as deliberações, as orientações e os critérios para o exercício do voto, inclusive quanto ao prazo para manifestação de, no mínimo, 10 (dez) dias.

Art. 39. Na hipótese da utilização do processo de consulta formal pelo ADMINISTRADOR, o quórum de deliberações é o da maioria dos votos recebidos dos cotistas, no prazo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, cabendo a cada cota 1 (um) voto, independente da matéria.

Art. 40. A critério do ADMINISTRADOR, a assembleia geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Art. 41. O resumo das decisões da assembleia geral deve ser disponibilizado aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal do FUNDO.

## **CAPÍTULO VIII - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO**

Art. 42. As informações e os documentos relacionados ao FUNDO exigidos pela regulamentação vigente são comunicados, enviados, divulgados e disponibilizados pelo ADMINISTRADOR aos cotistas, ou por eles acessados, por meio dos canais digitais e rede de agências do BANRISUL, além de disponibilizados, se for o caso, nos sítios [www.banrisul.com.br](http://www.banrisul.com.br) e [www.banrisulcorretora.com.br](http://www.banrisulcorretora.com.br).

Art. 43. Parágrafo único. Os cotistas que desejarem receber as correspondências do FUNDO por meio físico devem fazer tal solicitação de forma expressa ao ADMINISTRADOR, por meio da rede de agências BANRISUL, quando do ingresso no FUNDO, sendo que os custos com o seu envio são suportados pelos cotistas que optaram por tal recebimento.

## **CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL**

Art. 44. O exercício social do FUNDO tem duração de 12 meses, tendo seu encerramento o último dia de DEZEMBRO de cada ano.

## **CAPÍTULO X - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS DO FUNDO**

Art. 45. Os valores atribuídos ao FUNDO a título de dividendos, juros de capital ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integram sua carteira, inclusive os eventuais lucros apurados na compra e venda destes serão, em sua totalidade, incorporados ao patrimônio do FUNDO.

## **CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO**

**Art. 46. O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Art. 47. O exercício do direito de voto em assembleia de ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO deve ser exercido de forma diligente, como regra de boa governança, com o objetivo de proteger os interesses dos cotistas do FUNDO.

Art. 48. A política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de ativos financeiros que disciplina os princípios gerais que nortearão as decisões, especificamente na análise das matérias relevantes obrigatórias, os procedimentos que devem ser adotados em situações de potencial conflito de interesses e o processo decisório de voto e sua formalização está disponível, na íntegra, na sede e nas dependências do ADMINISTRADOR, bem como no site [www.banrisul.com.br](http://www.banrisul.com.br) e [www.banrisulcorretora.com.br](http://www.banrisulcorretora.com.br).

## **CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 49. A BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM, CNPJ Nº 59.281.253/0001-23, instituição financeira administradora do BTG PACTUAL ABSOLUTO INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, CNPJ/MF nº 59.281.253/0001-23, no qual o BANRISUL

ESPELHO BTG PACTUAL ABSOLUTO INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES aplicará preferencialmente os recursos captados, poderá determinar seja suprimida imediatamente a marca “BTG PACTUAL” da sua denominação, seja na hipótese de seu patrimônio não estar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) aplicado no BANRISUL ESPELHO BTG PACTUAL ABSOLUTO INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, seja em qualquer outra hipótese.

§1º. Na hipótese de a BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM notificar o ADMINISTRADOR do presente FUNDO, solicitando a supressão da marca “BTG PACTUAL” deste regulamento e demais documentos pertinentes, caberá ao ADMINISTRADOR convocar Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a mudança da denominação deste FUNDO.

§ 2º. Os investidores ao aderirem aos termos do presente Regulamento, tornando-se cotistas deste FUNDO, ficam desde já cientes que o uso da marca “BTG PACTUAL ” em sua denominação permanecerá enquanto a BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM não determinar sua cessação, ficando os mesmos, em caso de determinação da supressão da marca “BTG PACTUAL”, nos termos acima descritos, responsáveis pelo seu uso indevido, na hipótese de reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, determinar sua manutenção.

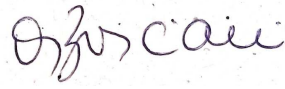
Art. 50. O ADMINISTRADOR declara que este regulamento foi elaborado com as disposições da Instrução CVM nº 555, de 17/12/2014, da CVM, observadas as alterações posteriores (ICVM 555) e está plenamente aderente à legislação vigente.

Art. 51. Este Regulamento está aderente aos limites, requisitos e vedações estabelecidos na regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional que trata das aplicações dos recursos dos RPPS.

Art. 52. Para esclarecimentos de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do FUNDO, o cotista deve entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cotista do ADMINISTRADOR: Gerência de Administração Fiduciária, Endereço: Rua Siqueira Campos, nº 736–5º andar - CEP 90.010-000, Porto Alegre – RS, e-mail: [banrisul\\_corretora\\_recursos\\_terceiros@banrisul.com.br](mailto:banrisul_corretora_recursos_terceiros@banrisul.com.br), telefone: (51) 3215.2300 Fax: (51) 3215.1707. Caso necessário, o cotista pode contatar o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), 0800 6461515, ou, em não havendo solução para a sua demanda, por meio da Ouvidoria, 0800 6442200 ambas compartilhadas na estrutura do BANRISUL.

Art. 53. Fica eleito o foro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou as questões decorrentes deste Regulamento.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2023.



Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio  
Diretora de Administração de Recursos de Terceiros  
Odete Teresinha Bresciani

Este Regulamento está dispensado de registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos conforme §3º do Art. 1.368-C da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 13.874 de 20 de setembro 2019 e será arquivado junto a Comissão de Valores Mobiliários a partir da data de vigência.

## ANEXO I - Da Política de Investimento dos FUNDOS INVESTIDOS

**Art.1º.** As aplicações do FUNDO INVESTIDO deverão estar representadas por no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) em cotas do FUNDO MASTER, observado o seguinte:

I - A parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes de seu patrimônio líquido pode ser aplicada em:

- a) títulos públicos federais;
- b) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- c) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional - CMN.

II - O FUNDO INVESTIDO poderá aplicar 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas do FUNDO MASTER.

**Parágrafo Primeiro.** Os títulos e valores mobiliários, bem como outros ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO INVESTIDO, devem estar devidamente registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do FUNDO INVESTIDO, em sistemas de registro, de custódia e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de tais serviços pela CVM.

**Parágrafo Segundo.** Excetuam-se do disposto no Parágrafo Primeiro, acima, as aplicações realizadas em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

**Art. 2º.** O FUNDO MASTER poderá aplicar seus recursos em qualquer ativo financeiro permitido pela regulamentação em vigor e pelo seu respectivo Regulamento.

**Art.3º.** As aplicações do FUNDO MASTER deverão estar representadas pelos seguintes ativos:

	<b>Percentual (em relação ao seu patrimônio líquido)</b>
<b>Ativos Financeiros</b>	
Ações admitidas à negociação em mercado organizado	No mínimo, 67%
Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado	
cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas em mercado organizado	
Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III	

Parágrafo Primeiro. Os investimentos nos ativos financeiros acima listados não estarão sujeitos aos limites de concentração por emissor estabelecidos na regulamentação em vigor e no regulamento, sendo certo que a significativa concentração em ativos de poucos emissores pode aumentar os riscos do FUNDO MASTER.

Parágrafo Segundo. Os recursos excedentes da carteira do FUNDO MASTER podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos na regulamentação vigente e no seu respectivo Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O FUNDO MASTER obedecerá, ainda, aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido:

<b>Limites de Concentração por Emissor</b>	
<b>Ativo</b>	<b>Percentual (em relação ao seu patrimônio líquido)</b>
Instituições Financeiras	Até 20%
Companhia Aberta, ressalvada a possibilidade prevista nos Limites por Ativos Financeiro, elencados no caput deste artigo.	Até 10%
Fundos de Investimento, ressalvada a possibilidade prevista nos Limites por Ativos Financeiro, elencados no caput deste artigo	Até 10%
Pessoas Físicas (desde que conte com cobertura integral de seguro, coobrigação integral de instituição financeira ou pessoa jurídica com balanço auditado ou carta fiança emitida por instituição financeira) ou outras pessoas jurídicas de direito Privado.	Vedado
União Federal	Sem Limites
Títulos ou valores mobiliários de emissão da administradora, do gestor ou de empresas a eles ligadas.	Até 20%
cotas de fundos de investimento administrados pela administradora, gestor ou empresas a elas ligadas	Até 100%

<b>Limites por Modalidade de Ativo Financeiro:</b>	
<b>Ativo</b>	<b>Percentual (em relação ao seu patrimônio líquido)</b>
Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	Vedado
Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	
Valores mobiliários, que tenham sido distribuídos ao amparo de registro expedido pela CVM, desde que admitidas pelas regulamentações aplicáveis aos investimentos das EFPC e dos RPPS	Até 33%
Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados abaixo	Até 100%
Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	

Títulos de renda fixa de emissão privada, desde que admitidas pelas regulamentações aplicáveis aos investimentos das EFPC	Vedado
Cotas de fundos de investimento ICVM 555, ressalvada a possibilidade prevista nos Limites de Ativo Financeiro, elencados no caput deste artigo.	Até 20%
Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento ICVM 555, ressalvada a possibilidade prevista nos Limites de Ativo Financeiro, elencados no caput deste artigo.	
Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados	
Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados	Vedado
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC	Vedado
Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC	Vedado
Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado, ressalvada a possibilidade prevista nos Limites de Ativo Financeiro, elencados no caput deste artigo.	Até 20%
Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI	Vedado
Outros ativos financeiros não previstos no presente quadro	Vedado
Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII	Vedado
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP	
Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP	
Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na ICVM 555	
Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na ICVM 555	
<b>Outros Limites</b>	<b>Percentual (em relação ao seu patrimônio líquido)</b>
<b>Operações no mercado de derivativos, conforme Art. 4º abaixo</b>	Até 100%
<b>Ativos financeiros classificados como crédito privado</b>	Vedado
<b>Ativos financeiros negociados no exterior, conforme Art. 5º abaixo.</b>	Até 20%

<b>Alavancagem</b>	Não
<b>Margem</b>	Até 15%
<b>Emprestar ativos financeiros</b>	Até 100%
<b>Tomar ativos financeiros em empréstimo</b>	Vedado

Parágrafo Quarto. O FUNDO MASTER PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Art. 4. OS FUNDOS INVESTIDOS (FUNDO INVESTIDO e FUNDO MASTER) PODEM APLICAR SEUS RECURSOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE REALIZEM OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS, desde que respeitadas as seguintes condições:

- (i) Obrigatoriedade de registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado;
- (ii) A atuação deve ser feita em câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação;
- (iii) A margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações aceitos pela *Clearing*, sendo que não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas; e
- (iv) O valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações da carteira de cada fundo de investimento.

Art.5º. OS FUNDOS INVESTIDOS (FUNDO INVESTIDO e FUNDO MASTER) PODEM APLICAR EM FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE INVISTAM EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR, desde que cumpra os requisitos abaixo:

- (i) os ativos financeiros emitidos no exterior com risco de crédito que componham a carteira dos fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos III e V do Art. 26 da Resolução 4.994/22 sejam classificados como grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;
- (ii) os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento; e

- (iii) os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.

Art. 6. É vedado ao FUNDO INVESTIDO, direta ou indiretamente:

- (i) aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;
- (ii) aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;
- (iii) aplicar recursos na aquisição de cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados;
- (iv) realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade);
- (v) atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na Resolução 4.963;
- (vi) negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;
- (vii) aplicar direta ou indiretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;
- (viii) aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores profissionais;
- (ix) remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes: (a) taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento; ou; (b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM;
- (x) aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM.
- (xi) aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 12 da Resolução 4.963;
- (xii) aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas (COE);

- (xiii) adquirir cotas de fundo de investimento com o sufixo "Investimento no Exterior" cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários;  
e
- (xiv) adquirir direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo "Investimento no Exterior".

Art.7º. O FUNDO INVESTIDO e o FUNDO MASTER podem ainda, a critério de sua Gestora, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a Administradora, a Gestora ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela Administradora, ou pela Gestora, ou pelas demais pessoas acima referidas.